



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 73795 - MS
(2024/0223391-2)

RELATOR : MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
AGRAVANTE : VICTOR GUEDES DE OLIVEIRA SOUSA
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ GODOY LOPES - MS012488
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADOS : NELSON MENDES FONTOURA JUNIOR - MS003699
ANA PAULA RIBEIRO COSTA - MS010824B

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. EXIGÊNCIA DE DIPLOMA DE CURSO DE NÍVEL SUPERIOR NO ATO DA MATRÍCULA DO CURSO DE FORMAÇÃO. LEGALIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. Trata-se, na origem, de mandado de segurança preventivo que visa garantir a participação do impetrante no Curso de Formação do Concurso de Soldados da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul (PMMS), sem que lhe seja exigido o diploma de curso de nível superior no ato da matrícula.

2. A exigência de diploma de nível superior no ato da matrícula do Curso de Formação não viola o disposto na Súmula 266/STJ e, por consequência, não viola direito líquido e certo do impetrante pelo fato de que tal exigência está de acordo com o edital do certame, bem como com a legislação local pertinente. O curso de formação não constitui etapa do concurso, e sim mero estágio interno da estrutura administrativa, conforme disposto nos arts. 4º, 15 e 186 da Lei Complementar estadual 555/2014 (Estatuto dos Militares Estaduais de Mato Grosso do Sul).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/03/2025 a 17/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 18 de março de 2025.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 73795 - MS
(2024/0223391-2)**

RELATOR : MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
AGRAVANTE : VICTOR GUEDES DE OLIVEIRA SOUSA
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ GODOY LOPES - MS012488
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADOS : NELSON MENDES FONTOURA JUNIOR - MS003699
ANA PAULA RIBEIRO COSTA - MS010824B

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. EXIGÊNCIA DE DIPLOMA DE CURSO DE NÍVEL SUPERIOR NO ATO DA MATRÍCULA DO CURSO DE FORMAÇÃO. LEGALIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. Trata-se, na origem, de mandado de segurança preventivo que visa garantir a participação do impetrante no Curso de Formação do Concurso de Soldados da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul (PMMS), sem que lhe seja exigido o diploma de curso de nível superior no ato da matrícula.

2. A exigência de diploma de nível superior no ato da matrícula do Curso de Formação não viola o disposto na Súmula 266/STJ e, por consequência, não viola direito líquido e certo do impetrante pelo fato de que tal exigência está de acordo com o edital do certame, bem como com a legislação local pertinente. O curso de formação não constitui etapa do concurso, e sim mero estágio interno da estrutura administrativa, conforme disposto nos arts. 4º, 15 e 186 da Lei Complementar estadual 555/2014 (Estatuto dos Militares Estaduais de Mato Grosso do Sul).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por VICTOR GUEDES DE OLIVEIRA SOUSA da decisão de minha relatoria de fls. 827/832.

A parte recorrente sustenta, em síntese, que o curso de formação é uma fase do concurso, não devendo ser confundido com posse, consoante a interpretação

conjunta do edital do certame com a Lei estadual 3.808/2009. Dessa forma, a exigência de diploma de nível superior no ato da matrícula do curso de formação contraria a lógica do próprio concurso, que visa selecionar e preparar os candidatos para o exercício da função militar, além do disposto na Súmula 266 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Alega que finalizou a sua graduação antes do término do curso de formação, devendo a segurança ser a ele concedida.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a apresentação do processo ao órgão colegiado competente.

A parte adversa apresentou impugnação (fls. 867/873).

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece prosperar.

Trata-se, na origem, de mandado de segurança preventivo que visa garantir a participação do impetrante no Curso de Formação do Concurso de Soldados da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul (PMMS), sem que lhe seja exigido o diploma de curso de nível superior no ato da matrícula.

O Tribunal de origem, ao denegar a segurança, apresentou os seguintes fundamentos (fls. 536/538):

No caso em apreço, verifica-se que o impetrante se inscreveu no Concurso Público de Provas para Ingresso no Curso de Formação de Soldados da Polícia Militar de Mato Grosso do Sul - PMMS, regido pelo Edital n. 1/2022 – SAD/SEJUSP/PMMS/CFSD, e pretende que as autoridades coatoras se abstenham de impedir a matrícula em razão da ausência de apresentação da comprovação de conclusão de ensino superior.

O edital do concurso prevê os seguintes requisitos para ingresso na Polícia Militar na carreira de Praça:

"3. DOS REQUISITOS LEGAIS PARA INGRESSO NA POLÍCIA MILITAR NA CARREIRA DE PRAÇA, PREVISTOS NA LEI ESTADUAL n. 3.808, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2009

3.1. São requisitos indispensáveis, de caráter eliminatório, para o exercício das funções de policial militar, e serão exigidos dos candidatos na data da matrícula no Curso de Formação de Soldados:

[...]

g) possuir escolaridade de nível superior completo, com certificado obtido em estabelecimento reconhecido pelo sistema de ensino federal, estadual ou do Distrito Federal

[...]" – destaquei

Percebe-se, portanto, que edital estabelece como requisito

indispensável, de caráter eliminatório, a comprovação da escolaridade de nível superior completo, com certificado obtido em estabelecimento reconhecido pelo sistema de ensino federal, estadual ou do Distrito Federal, na data da matrícula no Curso de Formação de Soldados.

Dispõe, ademais, que homologado o resultado final do concurso público, os candidatos aprovados serão convocados para matrícula no Curso de Formação de Soldados, devendo entregar o diploma ou certificado de conclusão de curso de nível superior. Confira:

[...] 14.5.6. No ato da matrícula do Curso de Formação de Soldados da PMMS, os candidatos deverão entregar cópia dos seguintes documentos, comprobatórios dos requisitos constantes no item 4 deste Edital e em seus subitens, acompanhados dos respectivos originais, para conferência:

i) diploma ou certificado de conclusão de curso de nível superior, expedido por instituição de ensino público ou particular, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação; "

Sendo assim, o Curso de Formação não constitui etapa do ingresso às fileiras da Polícia Militar, sendo mero estágio interno da estrutura administrativa como preenchimento dos requisitos legais previsto em lei.

Nesse sentido é o Estatuto dos Militares Estaduais de Mato Grosso do Sul, que inclui os integrantes da Polícia Militar da ativa os alunos do Curso de Formação:

"Art. 4º Os integrantes da PMMS, em razão da destinação constitucional da Corporação e das Leis vigentes, são servidores públicos militares estaduais denominados policiais-militares.

§ 1º Os policiais-militares encontram-se em uma das seguintes situações:

a) na ativa:

[...]

IV - os alunos de órgãos de formação de policiais-militares."

"Art. 15. Os círculos hierárquicos e a escala hierárquica da Polícia Militar são fixados no quadro e parágrafos seguintes:

§ 4º Os alunos dos Cursos de Formação de Sargento, Cabo e Soldado são considerados praças em situação especial e transitória durante o curso."

Outrossim, a Lei Complementar Estadual n. 53/90, reza que no ato da convocação para efetuar a matrícula no curso é que se exige a comprovação de preenchimento dos requisitos legais. In verbis:

"Art. 55-B. A matrícula nos cursos de formação, de habilitação e de aperfeiçoamento das carreiras de Oficial e de Praça depende da comprovação dos requisitos essenciais estabelecidos nesta Lei, para cada posto ou graduação, e em legislação específica, se houver.

Parágrafo único. O candidato que atenda às exigências previstas na legislação na regulamentação vigentes, se for convocado para matricular-se no Curso de Formação, de Habilitação e de Aperfeiçoamento para o qual fora aprovado, deve comprovar até a data de encerramento da matrícula que preenche todos os requisitos legais, mediante apresentação da documentação constante no edital do Concurso".

Nesse cenário, a exigência de comprovação da escolaridade de nível superior completo, com certificado obtido em estabelecimento reconhecido pelo sistema de ensino federal, estadual ou do Distrito Federal, na data da matrícula no Curso de Formação de Soldados, encontra guarida com a Lei Complementar Estadual n.º 53/90, a qual dispõe que o ingresso nas carreiras militares estaduais é facultado a todos os brasileiros, com graduação de nível superior completo, após concurso público, mediante inclusão, matrícula ou nomeação. Vejamos:

"Art. 11. O ingresso nas carreiras militares estaduais é facultado a todos os brasileiros, com graduação de nível superior completo, após concurso público, mediante inclusão, matrícula ou nomeação, observadas as condições previstas em lei e nos regulamentos da Corporação."

Portanto, a exigência editalícia de que a comprovação da escolaridade mínima fosse realizada, pelo impetrante, no momento da matrícula no Curso de Formação, não importa em ilegalidade ou abusividade, ou desconformidade com a orientação contida na Súmula 266/STJ.

O acórdão recorrido não merece reforma.

Conforme previsão no Estatuto dos Militares Estaduais de Mato Grosso do Sul (Lei Complementar estadual 555/2014), o curso de formação é mero estágio interno da estrutura administrativa, não constituindo etapa do concurso. Veja-se:

Art. 4º O militar estadual encontra-se em uma das seguintes situações:

I - na ativa:

[...]

c) os alunos de órgãos militares de formação, habilitação, adaptação, estágio, aperfeiçoamento, graduação e pós-graduação;

Art. 15. O aluno a oficial é praça especial, que está em formação profissional, cuja situação funcional é transitória.

Art. 186. Os militares estaduais começam a contar o tempo de serviço a partir da data de matrícula em um dos cursos de formação da instituição, ou na data do ato de nomeação até a data limite estabelecida para contagem, ou a data de desligamento do serviço ativo.

A respeito da exigência de nível superior para ingresso na carreira militar, confira-se:

Art. 11. São requisitos para ingresso nas instituições militares:

[...]

XIII - possuir graduação de nível superior (bacharel, licenciatura ou tecnólogo), reconhecido pelos sistemas de ensino federal e estadual, para o Curso de Formação de Soldados.

[...]

§ 2º Os requisitos para ingresso estabelecidos neste artigo deverão ser comprovados mediante apresentação de documentos, conforme dispuser edital.

Assim, a exigência do edital do concurso de apresentação de diploma de nível superior no ato da matrícula do curso de formação não viola o disposto na Súmula 266/STJ e, por consequência, não viola direito líquido e certo do impetrante, pelo fato de que essa exigência está de acordo com a legislação local pertinente.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INOVAÇÃO DE TESE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. CONCURSO PÚBLICO. CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS DO QUADRO DE PRAÇAS POLICIAIS MILITARES DA POLÍCIA MILITAR DE SANTA CATARINA. POSSE QUE SE REALIZA NO MOMENTO DA MATRÍCULA NO RESPECTIVO CURSO DE FORMAÇÃO. DIPLOMA DE NÍVEL SUPERIOR. EXIGÊNCIA. LEGALIDADE, NO CASO CONCRETO. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73.

II. O agravo interno não comporta inovação de teses recursais.

Precedentes: STJ, AgRg no RMS 32.746/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/07/2011; AgRg no RMS 46.868/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe de 17/06/2015.

III. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança, impetrado pela parte ora agravante, contra ato do Secretário de Estado da Segurança Pública e Defesa do Cidadão e do Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, que eliminaram os impetrantes do concurso público Quadro de Praças Policiais Militares da Polícia Militar de Santa Catarina (Edital 008/CES1EP/2011), por não apresentarem diploma de nível superior no momento da matrícula no Curso de Formação de Soldados. Afirmam que o diploma não pode ser exigido antes da posse, nos termos da Súmula 266/STJ.

IV. O Tribunal de origem denegou a segurança, ao fundamento de que a matrícula no Curso de Formação consubstancia ato de investidura inicial, não havendo falar em violação aos termos da Súmula 266/STJ.

V. Nos termos do art. 13 da Lei estadual 6.218/83 c/c o art. 2º da Lei Complementar estadual 318/2006, os candidatos aprovados no concurso público para Soldado da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina tomarão posse no momento da matrícula no respectivo curso de formação. Assim, a exigência de que a comprovação da escolaridade mínima fosse comprovada no momento da matrícula no referido curso de formação não importou em ilegalidade ou abusividade.

VI. Agravo interno parcialmente conhecido, e, nessa extensão, improvido.

(AgInt no RMS n. 40.019/SC, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 27/3/2023.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. OFICIAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS. EXIGÊNCIA DE DIPLOMA DE CURSO SUPERIOR EM DIREITO NO ATO DA MATRÍCULA DO CURSO DE FORMAÇÃO. PREVISÃO NA LEI ESTADUAL 8.033/75 E NO EDITAL DO CERTAME. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 266/STJ. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO POR ESTA CORTE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão que julgara Recurso em Mandado de Segurança interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança, impetrado pelo ora agravante, contra ato comissivo do Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Goiás e do Secretário de Estado de Gestão e Planejamento do Estado de Goiás, consubstanciado no ato administrativo que indeferira sua matrícula no Curso de Formação de Oficial da Polícia Militar do Estado de Goiás, em razão da não apresentação de diploma específico de Bacharel em Direito para investidura no cargo de Cadete da PMGO.

III. O Tribunal de origem denegou a segurança, ao fundamento de que "a matrícula no Curso de Formação consubstancia ato de investidura inicial, equivalente à posse civil, uma vez que dele participam os policiais recém-empossados, aos quais se confere, inclusive, o direito ao recebimento de subsídio, correspondendo, pois, ao prazo limite para que o impetrante comprovasse o atendimento de todos os requisitos previstos no Edital e na legislação de regência, o que, entretanto, confessadamente não ocorreu. (...) Convém anotar, por fim, que a hipótese vertente não está em confronto com o édito da Súmula nº 266 do STJ, na medida em que não se exigiu do candidato a apresentação do diploma ou certificado de conclusão de curso superior por ocasião da inscrição para o certame, mas, sim, quando da investidura no serviço público, ou seja, ao final do processo seletivo, que, in casu, confunde-se com a data da matrícula no Curso de Formação de Oficiais".

IV. O acórdão recorrido se encontra em consonância com a

jurisprudência da Segunda Turma do STJ, que, no julgamento do RMS 46.777/GO (Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe de 10/08/2015), reconheceu a legalidade da disposição do edital regulamentador do concurso público para ingresso no quadro de Oficiais da Polícia Militar do Estado de Goiás, que exigia a apresentação do diploma de conclusão de curso superior de Bacharel em Direito, no ato da matrícula no Curso de Formação de Oficiais Policiais Militares, eis que "o Curso de Formação e o Estágio de Aspirantado não configuram etapas do concurso público, mas sim treinamento à vida castrense regido pelos pilares da hierarquia e disciplina, já na condição de militar", de modo que é "inaplicável o enunciado de Súmula 266/STJ no sentido de que 'o diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse, e não na inscrição para o concurso público', mesmo porque o cargo em disputa não é o de 2º Tenente, primeiro posto na carreira do Oficialato, e sim o de Aluno-Oficial (Cadete), cargo do Quadro do Círculo de Praça Especial". No mesmo sentido, acórdãos da Primeira Turma do STJ: STJ, RMS 41.477/GO, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 10/03/2014; e AgInt no RMS 61.018/GO, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 03/12/2020.

V. Agravo interno improvido.

(AgInt no RMS n. 59.388/GO, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 14/11/2022, DJe de 22/11/2022.)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO. PROVIMENTO DO CARGO. MATRÍCULA NO CURSO DE FORMAÇÃO. DIPLOMA DE CURSO SUPERIOR. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. FLEXIBILIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos dos requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC" (Enunciado Administrativo n. 3).

2. De acordo com o edital do concurso, o provimento do cargo se dá por meio da matrícula do candidato aprovado no curso de formação, momento em que deve ser comprovado o atendimento de todos os requisitos exigidos.

3. A apresentação do diploma de curso superior ao final do curso de formação se constituiria em indevida flexibilização de exigência editalícia.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no RMS n. 61.018/GO, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 30/11/2020, DJe de 3/12/2020.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no RMS 73.795 / MS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0223391-2

Número de Origem:

14000811720248120000 1400081172024812000050001 1400081172024812000050002

Sessão Virtual de 11/03/2025 a 17/03/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VICTOR GUEDES DE OLIVEIRA SOUSA
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ GODOY LOPES - MS012488
RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORES : NELSON MENDES FONTOURA JUNIOR - MS003699
ANA PAULA RIBEIRO COSTA - MS010824B

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
MILITAR - REGIME - CURSO DE FORMAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VICTOR GUEDES DE OLIVEIRA SOUSA
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ GODOY LOPES - MS012488
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADOS : NELSON MENDES FONTOURA JUNIOR - MS003699
ANA PAULA RIBEIRO COSTA - MS010824B

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/03/2025 a 17/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos

do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 17 de março de 2025